



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.743, DE 2019 **(Do Sr. Célio Studart)**

Veda a utilização de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais de todo o país.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-847/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As sociedades comerciais e os empresários titulares de estabelecimentos comerciais, em todo o território nacional, ficam proibidos de distribuírem, de forma gratuita ou onerosa, sacos ou sacolas plásticas descartáveis, compostos por polietilenos, polipropilenos e/ou similares.

Art. 2º Todas as sacolas e/ou sacos plásticos deverão ser substituídos por produtos reutilizáveis ou retornáveis.

Parágrafo único. Os produtos tratados no *caput* desse artigo poderão ser vendidos mediante cobrança máxima de seu preço de custo.

Art. 3º As sociedades comerciais e os empresários titulares de estabelecimentos comerciais deverão promover a coleta e substituição das sacolas ou sacos plásticos não recicláveis.

Art. 4º A violação ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 12 (doze) meses da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), de 500 bilhões a 1 trilhão de sacolas plásticas são usadas a cada ano. Sendo que 50% dos plásticos consumidos em todo o mundo são utilizados apenas uma vez. Dessa forma, 13 milhões de toneladas de plástico chegam aos oceanos a cada ano.

Ainda conforme a ONU, o mundo deve se unir para vencer a poluição por plástico. Diz-se que as partículas de microplástico hoje presentes no oceano superam as estrelas da via láctea. Ademais, a incineração de resíduos plásticos a céu aberto é uma das principais fontes de poluição do ar.

O Brasil, como todo o mundo, vem sendo inundado por resíduos plásticos nocivos a saúde de todos e todas. Nesta esteira, há práticas que podem ser adotadas para reverter essa lastimável situação.

Como exemplo a ser seguido, o Estado do Rio de Janeiro, um dos mais populosos de nosso país, sancionou a Lei 8.006/18. Esta legislação entrou em vigor em junho deste ano corrente e “dispõe sobre a substituição e recolhimento de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais localizados no Estado”. Associações comerciais deste Estado estimam a retirada de 3 bilhões de sacolas plásticas de circulação das ruas do Rio de Janeiro a cada ano.

Diante deste contexto, apresenta-se este Projeto de Lei. O objetivo é vedar a circulação de sacolas plásticas no Brasil, havendo a substituição por produtos reutilizáveis ou retornáveis. Assim, espera-se que nosso país seja exemplo no combate a esta “epidemia” de plástico que assola o mundo.

Neste sentido, somando a proposições legislativas que seguem na mesma linha e em prol de um meio ambiente sustentável, requer-se aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
 DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção V
Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: [\(Vide arts. 23, 39 § 2º da Lei nº 12.305, de 2/8/2010\)](#)

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

LEI Nº 8.006, DE 25 DE JUNHO DE 2018

MODIFICA A LEI Nº 5.502, DE 15 DE JULHO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO E RECOLHIMENTO DE SACOLAS PLÁSTICAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS LOCALIZADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COMO FORMA DE COLOCÁ-LAS À DISPOSIÇÃO DO CICLO DE RECICLAGEM E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE FLUMINENSE. Ver tópico (14 documentos)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Modifica o Artigo 2º da Lei 5.502, de 15 de julho de 2009, que passa a ter a seguinte redação: Ver tópico (1 documento)

“Art. 2º As sociedades comerciais e os empresários, de que trata o Art. 966 do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais localizados no Estado do Rio de Janeiro, ficam proibidos de distribuírem (gratuitamente ou cobrando) sacos ou sacolas plásticas descartáveis, compostos por polietilenos, polipropilenos e/ou similares, devendo substituí-los em 18 (dezoito) meses, contados a partir da data de publicação da presente Lei, por sacolas reutilizáveis/retornáveis, conforme especificado no § 1º deste artigo.
 § 1º As sacolas e/ou sacos plásticos reutilizáveis/retornáveis, de que fala o caput desse artigo, deverão ter resistência de no mínimo 4 (quatro), 7 (sete) ou 10 (dez) quilos e serem confeccionadas com mais de 51% (cinquenta e um por cento) de material proveniente de fontes renováveis, e deverão ser confeccionadas nas cores verde - para resíduos recicláveis - e cinza - para outros rejeitos, de forma a auxiliar o consumidor na separação dos resíduos e facilitar a identificação para as respectivas coletas de lixo. Ver tópico
 § 2º As sacolas e/ou sacos plásticos reutilizáveis/retornáveis, de que fala o caput desse artigo, poderão ser distribuídos mediante cobrança máxima de seu preço de custo. (NR)”

Art. 2º Acrescenta artigo (Art. 2º-A) à Lei nº 5.502, de 15 de julho de 2009, com a seguinte redação: Ver tópico

“Art. 2º-A As sociedades comerciais e os empresários de que trata o art. 966 do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais localizados no Estado do Rio de Janeiro promoverão a coleta e substituição das sacolas ou sacos plásticos, que não sejam inteiramente recicláveis, utilizados nos referidos estabelecimentos para o acondicionamento e entrega de produtos e mercadorias aos clientes, segundo o estabelecido no Artigo 2º desta Lei e mediante compensação.”

§ 1º As sacolas recicláveis devem servir para o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral, que atendam à necessidade dos clientes, podendo ser confeccionadas com materiais provenientes de fontes renováveis de energia, como o bioplástico produzido a partir dos plantios de cana de açúcar, milho, entre outros. Ver tópico

§ 2º Este artigo não se aplica às embalagens originais das mercadorias, aplicando-se aos sacos e sacolas fornecidas pelo próprio estabelecimento para pesagem e embalagem de produtos perecíveis ou não. Ver tópico

§ 3º A substituição prevista no caput deste artigo será efetuada nos seguintes prazos: Ver tópico

I - 18 meses (um ano e meio), a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as sociedades e os empresários classificados como microempresas e/ou empresas de pequeno porte, nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Ver tópico

II - 12 meses (um ano), a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as demais sociedades e empresários titulares de estabelecimentos sujeitos à presente Lei. Ver tópico

.....

FIM DO DOCUMENTO